

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.485, DE 2008

Altera o inciso XV do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever a remoção de veículo automotor estacionando na contramão do fluxo do trânsito.

Autor: Deputada SOLANGE AMARAL

Relator: Deputado CAMILO COLA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe que altera o inciso XV do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2008, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aplicar a medida administrativa de remoção, ao veículo estacionado na contramão do fluxo de trânsito.

A autora justifica a medida como punição mais incisiva para combater o estacionamento irregular, que considera absurdo.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Situado no Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que arrola as infrações ao Código de Trânsito Brasileiro -CTB, o art. 181 trata do estacionamento irregular do veículo.

O art. 181 arrola as irregularidades de estacionamento em dezenove incisos, dos quais o de número XV, que considera infração de categoria média o estacionamento do veículo na contramão de direção, penaliza essa irregularidade apenas com multa, sem aplicar a medida administrativa da remoção do veículo, prevista para as outras dezoito situações nele alinhadas.

É preciso ter em conta que antes de estacionar na contramão de direção, o condutor incorreu em outra infração prevista no art. 186 do mesmo capítulo, que trata da circulação pela contramão de direção em duas situações. Considerada infração grave punida com multa, a primeira situação prevê o trânsito na contramão em vias com duplo sentido de circulação, exceto pelo tempo necessário a ultrapassagem de outro veículo, respeitada a preferência do veículo que estiver transitando no sentido contrário. No entanto, quando o condutor trafega em via com sinalização de sentido único de circulação, a infração, também punida com multa, é considerada gravíssima. Além disso, para sair da vaga onde estacionou na contramão, o motorista incidirá novamente na infração do art. 186, porque fica obrigado a circular pela contramão da via.

Diante dessa constatação e para manter o balanceamento correto das infrações do CTB, pensamos que além de implementar a medida administrativa de remoção do veículo, a multa deverá passar de média para grave, com o objetivo de desestimular o estacionamento na contramão de direção, como ação com potencial para comprometer a segurança do trânsito.

Desse modo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.485, de 2008, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CAMILO COLA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.485, DE 2008

Altera o inciso XV do art. 181 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever a remoção de veículo automotor estacionado na contramão do fluxo do trânsito.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°1

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a categoria da infração do inciso XV do art. 181, de média para “grave”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CAMILO COLA

